

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Valadares Filho)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005,
para instituir o Programa Bolsa Livro Técnico e
Científico para estudantes beneficiados pelo
Programa Universidade para Todos (PROUNI).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 passa a vigor
acrescida dos seguintes arts. 16-A, 16-B:

“Art. 16-A Fica instituído o Programa Bolsa Livro Técnico e
Científico, no âmbito do PROUNI.

§ 1º O Programa Bolsa Livro Técnico e Científico consiste na
concessão de recursos financeiros para os estudantes beneficiários do
PROUNI adquirirem bibliografia especializada para os respectivos
cursos.

§ 2º O estudante beneficiado pelo PROUNI, terá direito a uma
Bolsa Livro Técnico e Científico no valor semestral de R\$ 300,00
(trezentos reais) para aquisição de publicações, nos termos do *caput* e
§ 1º deste artigo.

§ 2º Programa Bolsa Livro Técnico e Científico de que trata esta
Lei será concedido ao estudante que:

I – cadastrar o Curriculum Vitae na Plataforma LATTES do
CNPq;

II – comprovar a frequência igual ou superior a 80%o curso em
que estiver matriculado;

III – encaminhar ao responsável pelo curso, semestralmente, a
resenha de livros técnicos e/ou científicos da bibliografia
recomendada pelo respectivo curso, nos termos do regulamento do
programa.

§ 3º A gestão do Programa Bolsa Livro Técnico e Científico será feito na forma de regulamento próprio expedido pelo órgão competente.

Art. 16- B Os recursos para o Programa Bolsa Livro Técnico e Científico de que trata esta Lei serão provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade para Todos (PROUNI) tem-se revelado uma das políticas mais efetivas para o acesso ao ensino superior no Brasil. Instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, o programa tem concedido, semestralmente, dezenas de milhares de bolsas de estudos, totais ou parciais. No primeiro semestre de 2006, por exemplo, foram mais de 90 mil bolsas; já no segundo de 2007, foram criadas cerca de 55 mil; já no segundo semestre de 2010, pouco mais de 55 mil estudantes foram beneficiados.

O que há de melhor no PROUNI é que seu propósito de inclusão busca alcançar aqueles estudantes de famílias cujas rendas sejam igual ou inferior a três salários mínimos, da seguinte forma: para aquele cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário-mínimo e meio, a bolsa será integral; e aqueles cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até três salários-mínimos poderão receber bolsas de estudo parciais de 50% ou de 25% do valor integral.

Não obstante tais critérios de inclusão, sabe-se que o desempenho escolar de um universitário não reside apenas na frequência às aulas com regularidade. Como progredir no conhecimento técnico e científico, se esses estudantes, membros de famílias com renda inferior a três salários mínimos não podem adquirir livros? Essa dificuldade se agrava em um país como o nosso, em que não se conta com bibliotecas públicas com acervos atualizados.

Não se pode adquirir um livro técnico de qualidade por um valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por exemplo. Se formos para áreas mais especializadas, como Medicina ou Engenharia, os valores superam a centena de reais.

Este projeto de lei tem o propósito de cobrir, parcialmente, essa lacuna na vida dos estudantes beneficiários do PROUNI. Esse tipo de auxílio já é uma prática em programas como o de iniciação científica do CNPq, assim como outros, de instituições de fomento à pesquisa.

Com esta proposição, queremos que os recursos para a aquisição de livros para esse conjunto de estudantes seja facilitado. Com essa medida, adicionalmente, haverá maior estímulo ao mercado editorial técnico e científico, ampliando o número de exemplares que podem ser impressos e, quiçá, barateando os custos.

A intervenção governamental na oferta de material didático não é nova no Brasil, pois dispomos do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), um dos maiores do mundo, e que existe desde 1929. Em anos recentes, como o de 2008/2009, o investimento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) foi de R\$ 302,6 milhões.

Tendo em vista o altíssimo alcance para o incremento de nossa educação superior, para a inclusão social e para o desenvolvimento científico e tecnológico do Brasil, solicitamos o apoio a esta proposição.

Sala das Sessões,

Deputado VALADARES FILHO